



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de março de 2011 - Nº 262 - Divulgado em 22/03/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	4

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02925/10](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00135/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [05954/98](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Interessados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05954/98; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PRAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da Resolução RPL TC 33/2009, pelo Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento do decisum nos exercícios subsequentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02161/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03939/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Citados: ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04815/04](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Citados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02132/08](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02957/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02581/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao gestor da Câmara de Vereadores de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, débito no montante de R\$ 8.472,55 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais, e cinquenta e cinco centavos), respeitante ao excesso de gastos com aquisição de combustível para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencidos a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Armando dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, com as observações dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, acerca da possibilidade, alternativa, nas contratações de advogados e contadores, da adoção de procedimentos de inexigibilidade de licitação ou de criação de cargos públicos, sejam estes de provimento efetivo ou em comissão, sempre em conformidade com o que disciplina a legislação pátria. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento, dentro do período de competência, de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Algodão de Jandaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007. 8) Por unanimidade, também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 472/479 e 785/793, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 795/801, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00134/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02162/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DAS DORES ALVES SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02162/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CALDAS BRANDÃO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham

macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de março de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00131/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02363/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a); REGINALDO CONSTANTINO DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.363/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Cosme Victor da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, exercício financeiro 2007, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Cosme Victor da Silva, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício financeiro de 2007. 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. 3) APLICAR ao Sr. Cosme Victor da Silva, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) IMPUTAR ao Sr. Cosme Victor da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, débito de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais); ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, 1º Secretário, à época e ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, 2º Secretário, à época, débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a cada um desses dois últimos, referentes ao pagamento irregular de verba de representação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias; 6) REMETER cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de crime de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. Cosme Victor da Silva; 7) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como não incorrer em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste processo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00137/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [03148/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GERAILSON PEREIRA DOS SANTOS, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. GERAILSON PEREIRA DOS SANTOS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Maria das Dores Silva Antunes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Sossego/PB relativas à competência de 2007. 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia da peça técnica, fls. 88/93, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 116/120, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00033/10

Sessão: 1777 - 20/01/2010

Processo: [03317/08](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, Gestor(a); MANOEL CORREIA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03317/08 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2.008, sob a responsabilidade dos Presidentes, srs. José Albertino da Silva (período de 01/01 a 02/05 e de 08.07 a 31.12/2.007) e sr. Manoel Correia da Silva (período de 03/05 a 07/07/2.007), considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, após desconsiderar a falhas concernentes à falta de publicação do RGF e incompatibilidade de informações entre a PCA e o RGF; II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara a observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00132/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [04731/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); OUIDORIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04731/08, que trata de Denúncia Anônima encaminhada a este Tribunal de contra o ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, cujo objeto versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios e a aquisição de material de construção sem o devido Processo Licitatório; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia; 2) Pelo arquivamento dos autos do Processo TC nº 04731/08, em virtude da perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de março de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00127/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02970/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02970/09, no tocante aos embargos de declaração interpostos, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso apresentado pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra o Acórdão APL TC 1086/2010, emitido após o exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2008, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da falta de elementos que configurem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido.

Ato: Acórdão APL-TC 00128/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [03378/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 204/10 e no Acórdão APL TC 1003/10, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em: I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso mencionado, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL; II. SUPRIMIR as falhas relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e aos gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO; III. EXCLUIR a imputação de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO; e IV. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 1003/2010 e do Parecer PPL TC 204/2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08348/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11320/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09062/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09084/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09088/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09156/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04492/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; MARLUCE DA ROCHA OLIVEIRA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Responsável; BRUCE DA SILVA SANTOS, Responsável; EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); MARILUCE DA ROCHA OLIVEIRA, Responsável; MARIANA RAMOS P.SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SÓBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Todos intimados para querendo, no prazo de 15 dias, contestarem o último relatório dos técnicos da DILIC, fls. 1457/1464.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00327/11

Sessão: 2422 - 03/03/2011

Processo: [06145/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO PAULINO TERÇO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06145/10, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista as flalas de natureza formal assinaladas pela auditoria desta Corte de Contas; b) Comunicar formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nas Obras assinaladas no Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas; c) Determinar à atual gestão que adote providências junto à respectiva construtora responsável, em relação ao defeito de construção apurado pelo Órgão Técnico de Instrução nas obras de ampliação do cemitério público do Município e na construção do portal turístico na entrada da cidade;

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03782/96](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Intimados: FÉLIX ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02592/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04105/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ, Advogado(a).

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC – 02.952/05

Prefeitura Municipal de Sousa. Pregão nº 02/05. Regularidade do procedimento, recomendações e assinatura de prazo para juntada de documentos (Acórdão AC2 TC 212/08).

Não cumprimento. Aplicação de multa e assinatura de novo prazo (Acórdão AC2 TC 1841/2009).

Não recolhimento da multa e encaminhamento de parte da documentação solicitada.

DECISÃO SINGULAR DS – C2 001/2011

RELATÓRIO

01. A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão de 04/03/08, julgou regular o Pregão Presencial nº 02/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, assinou prazo de 60 dias para o gestor apresentar documentos relativos a pagamentos, notas de empenho, contratos, aditivos e outros referentes ao procedimento e efetuou recomendações. (Acórdão AC2 TC 212/08)

02. Constatado o não cumprimento da determinação, a 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 TC 1841/09, aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal em 2008, e assinou novo prazo ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, atual Prefeito, para apresentação da documentação requerida.

03. A autoridade municipal veio aos autos, acostando documentos.

04. A equipe técnica junto à Corregedoria, em relatório de fls. 920/921, concluiu:

a. Em vista do falecimento do Sr. Salomão Benevides Gadelha a multa não pode ser recolhida;

b. Apenas parte dos documentos solicitados foram apresentados.

05. Em face da nova redação do art. 38 do Regimento Interno desta Corte, retornaram os autos a este Gabinete para decisão.

DECISÃO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a multa aplicada ao Sr. Salomão Benevides Gadelha é passível de cobrança. A decisão que aplicou a penalidade foi publicada em 29 de agosto de 2009, estando o interessado vivo à época. A Constituição Federal estabelece, no parágrafo 3º do art. 71: Art. 71, § 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, constituído o título executivo, este pode ser cobrado, juntamente com as demais dívidas, da herança do falecido, cabendo a cada herdeiro o pagamento proporcional ao valor herdado, conforme determina o art. 1997 do Código Civil: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, não há que se falar em impossibilidade de cobrança da sanção.

De outra parte, a remessa apenas parcial dos documentos solicitados constitui descumprimento de decisão do Tribunal e deve ser comunicada aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2009.

Decido:

1. Remeter cópias da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Comum, para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento da multa aplicada;

2. Encaminhar cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Sousa referente ao exercício de 2009, tendo em vista o cumprimento apenas parcial do Acórdão AC2 TC 1841/2009;

3. Arquivar o presente processo. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 02 de MARÇO de 2011.

Conselheiro Nominando Diniz

